

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	18
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	46
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	58
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	63
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	82
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	96
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	105
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	108
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	113
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	118

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	121
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	124
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	130
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	133

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0204/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010650817202439,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR, Promotor de Justiça, e HENRIQUE GARCIA DO SANTOS, Assessor Técnico do CAOMA, para comporem, respectivamente, o Conselho Deliberativo e a Secretaria Executiva do Fórum Permanente dos Ministérios Públicos Ambientais da Amazônia Legal (FOMPAL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Merecimento do 2º Promotor de Justiça de Dianópolis ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE ao cargo de 8º Promotor de Justiça de Gurupi, conforme ATO PGJ N. 014/2024, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 27 de fevereiro de 2024, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
Promotor de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 001/2024/0090/149/29032/CSI-MPGO

Processo: 19.30.1551.0001212/2023-15

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ministério Público de Goiás

Objeto: O presente Termo tem por objeto a Cooperação Técnica entre o MPGO e o MPTO, visando o compartilhamento do software CERBERUS, ferramenta especializada no gerenciamento de acesso aos prédios ministeriais, além de realizar o controle de visitas, chaves e cautela de armas, registro de ocorrências, alertas de restrição de acesso e dashboard para indicação em tempo real de ocupantes dos prédios gerenciados pela solução.

Data da Assinatura: 7 de março de 2024

Vigência até: 7 de março de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Cyro Terra Peres

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 005/2024

Processo: 19.30.1551.0000051/2024-28

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Tocantins LTDA.

Objeto: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação a concessão de empréstimos e financiamentos pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO TOCANTINS LTDA., aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante consignação em folha de pagamento das prestações decorrentes.

Data da Assinatura: 07/03/2024

Vigência até: 07/03/2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Silvan Celestino dos Santos e Valdenir Rodrigues Lima.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 078/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 3ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010653914202483, de 05/03/2024, da lavra do(a) Procurador(a) de justiça em exercício na Procuradoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Manuela Nunes Ferreira Câmara, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 04/03/2024 a 02/04/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 7 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 079/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 02ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010654203202426, de 05/03/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernando Brunno Nogueira de Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 04/03/2024 a 02/04/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 7 de março de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007752

PARECER

Trata-se de Inquérito Civil Público, exarado a partir de Peça de Informação, encaminhada através da Ouvidoria do Ministério Público Estadual, com vistas a averiguar supostos danos ambientais, Queimadas/Incêndios na Área de Proteção Ambiental - APA Parque Estadual do Cantão, evento 01.

Durante o Inquérito Civil Público, foram adotadas diversas diligências instrutórias, dentre elas solicitação, ao Órgão Ambiental Estadual – NATURATINS, de adoção de providências administrativas para prevenir a ocorrência de novas queimadas ou incêndios florestais na região.

Certificou-se, no evento 28, a existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- Inquérito Civil Público nº 2019.0005327 - Denúncia Queimadas Manejo Parque Cantão NATURATINS

No mesmo norte, despachou-se no evento 33, para arquivamento em razão da existência de procedimentos em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO CONCLUSÃO

Procedimento: 2022.0007752

1- Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 29, reiterando-a em caso negativo;

2- Junte-se as principais peças do presente procedimento nos autos correlatos, certificados na certidão constante no evento 28, procedendo-se as diligências de praxe e adoção de fluxograma de atuação comum:

- Inquérito Civil Público nº 2019.0005327 - Denúncia Queimadas Manejo Parque Cantão NATURATINS

2- Após, conclusos para arquivamento do presente, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências.

Posteriormente, no evento 35, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos correlatos retromencionados.

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 28, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em

estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação.

Formoso do Araguaia, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1075/2024

Procedimento: 2023.0007478

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2023.0007478 em procedimento administrativo visando acompanhar as medidas pertinentes a apurar denúncia de derramamento de óleo pela empresa de travessia por balsas, PIPES, no Rio Tocantins.

Como arquivo remetido pela Ouvidoria veio sem conteúdo, corrompido, sem que fosse possível fazer a triagem inicial, de rigor a instauração.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, com cópia da portaria e termos da representação para manifestação em 60 dias.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Suposto crime ambiental em Santa Fé - arquivo corrompido.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a8fe23ed235abd91d1c68029f2ddb359

MD5: a8fe23ed235abd91d1c68029f2ddb359

Araguatins, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2021.0003166

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0003166.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em substituição automática -

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003166

Trata-se de Inquérito Civil originário de Notícia de Fato, datada de 20/04/2021 com fito de apurar denúncia de que os Servidores que trabalham no setor da Saúde Pública do município de Ananás/TO estão acumulando irregularmente cargos públicos, com duplicidades de contratos, e concursados do município e Estado estariam recebendo pelas duas funções, contudo a carga horária de ambos, efetivamente trabalhada, não é igual a recebida.

Os Servidores mencionados foram:

Sra. Eliene da Silva Silveira - Concurada como técnica de Enfermagem, contratada como Enfermeira, cargo atual Coordenadora de Enfermagem. Trabalha 6 horas semanais de segunda a sexta feira. Onde ela teria que trabalhar 80 horas, já que tem dois vínculos empregatício.

Sra. Gilma Aparecida Nery - Concurada no estado e no município, ainda recebe gratificação, atua apenas como Diretora da Unidade Básica de segunda a sexta-feira 8 horas por dia. Que também deveria está fazendo 80 horas.

Sr. Rafael Meneses - Concurado como vigilante na saúde, porém o mesmo não quer atuar na sua função,

porém está recebendo há 3 meses sem trabalhar, prefeito atual mandou ficar em casa - Questão política.

Sra Elizângela Torres Lima - Concursada no estado e município, hoje locada na secretaria de saúde de Ananás, porém trabalha no hospital de Xambioá, onde as vezes passa de semana dando plantões e Ananás fica descoberto. As 40 horas não está sendo cumprida. Mais uma beneficiada por questão política.

Ademais, foi denunciado acerca da diferença salarial entre a Diretora do Hospital Nossa Senhora de Aparecida (HPP), que ganha R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e a diretora do Posto de Saúde (PSF) que ganharia cerca do triplo de salário, em virtude de favorecimento político.

Outra questão levantada na presente denúncia, foi a ausência de médico específico para atendimento de pessoas infectadas com Covid-19 no HPP. Sendo informado que o médico plantonista do HPP só está atendendo casos de emergência de pessoas que testam positivo á infecção, enquanto pessoas assintomáticas que vão ao encontro do hospital ficam sem assistência médica, devido a negativa do plantonista.

Outro ponto levantado em questão foi acerca do não funcionamento do equipamento de raio-X do HPP. Contudo, tem-se que o objeto já foi investigado nesta Promotoria de Justiça, através dos autos de NF 2019.0003185, onde foi ajuizada ACP nº 0001568-05.2019.827.2703. Devendo essa matéria ser indeferida à investigação.

No evento 1, foi determinada a expedição de ofício para o Secretário Municipal de Saúde de Ananás-TO, SOLICITANDO:

2.1. Cópias de Contracheques, Contratos de Trabalho e Termo de Posse (municipal e Estadual - se possível) das seguintes pessoas:

- a) Eliene da Silva Silveira;
- b) Gilma Aparecida Nery;
- c) Rafael Meneses;
- d) Elizângela Torres Lima;

2.2. Cópias de Contracheques, Contratos de Trabalho e Termo de Posse (municipal e Estadual - se possível) do(a) Diretor(a) do Hospital Nossa Senhora de Aparecida(HPP) e Diretor(es) do(s) Posto(s) de Saúde do Município de Ananás-TO;

2.3. Cópias de Contracheques, Contratos de Trabalho e Termo de Posse (municipal e Estadual - se possível) do(a) médico do ambulatório COVID-19. Bem como, esclarecimentos acerca de como ocorre o atendimento médico hospitalar no HPP para pacientes com testagem positiva para Covid-19, e para pessoas assintomáticas do vírus;

Foi INDEFERIDA a investigação do não funcionamento do equipamento de raio-X do HPP, vez que a matéria já foi objeto de investigação e ajuizamento posterior de Ação Civil Pública.

Oficiado no evento 6, o município informou que a servidora Eliene da Silva Silveira é concursada do município

de Ananás-TO e atua como Enfermeira e Técnica de Enfermagem no HPP. A servidora Gilma Aparecida de Moura Nery é efetiva do município de Ananás-TO como Técnica de Enfermagem e é cedida para o município, é ainda, concursada do Estado atuando na Unidade de Saúde Valdeci Araújo Lima. O servidor Rafael da Silva Meneses é concursado como vigia e possui apenas um vínculo. A servidora Elizângela Torres dos Santos é Técnica de Enfermagem e possui apenas um vínculo.

Esclareceu que nas Unidades básicas de Saúde da Família de Ananás-TO não há diretores, e por isso, os enfermeiros são os responsáveis técnicos pelas Unidades. Pontuou que na Unidade Manoel Moriço a Enfermeira Jessia Lopes Lima é a responsável técnica, e que na Unidade de Saúde Valdeci Araujo Lima a enfermeira Natalia Rodrigues da Silva é a responsável, e por fim, que o enfermeiro Robson de Oliveira Antunes é o responsável pela Unidade do Povoado São João.

Na mesma senda, esclareceu que o atendimento médico para pessoas com suspeita e confirmados de COVID-19 ocorria da seguinte forma: Os pacientes que tinham sintomas gripais são encaminhados ao Centro de Atendimento e Enfrentamento à COVID-19 situado no prédio do Hospital ou, ao anexo da Unidade Básica de Saúde Valdecy Araujo Lima cujo funcionamento é de segunda à sexta. A equipe de atendimento é composta por enfermeiros e um médico exclusivo 40 horas semanais para pacientes suspeitos e confirmados de coronavírus. Os pacientes em estado grave são encaminhados para o hospital de referência.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave.

Pela análise da documentação apresentada, não verifico ao menos em primeira análise, indício de cumulação indevida de cargos.

E mais, ainda que se considere a conduta dos investigados como irregular, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, já que não se pode, simplesmente, presumir a má-fé deles.

Marino Pazzaglini Filho ao discorrer sobre a característica residual do art. 11 (violação aos princípios administrativos) ensina que:

“O preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa. Indaga-se, agora: toda violação da legalidade caracteriza improbidade administrativa? Claro que não, pois, se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público contrária à lei seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito que levou o agente político a praticá-la. A ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a ocorrência daquela, por si só, não configura ato de improbidade administrativa.”

Não é admitida a culpa nos atos violadores aos princípios administrativos por ausência de previsão legal (a culpa só é admitida no art. 10) e porque a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada a quem a praticou voluntária e conscientemente.

Nesse espeque, o ato considerado desidioso ou desrespeitoso por si só não é suficiente para configurar violação aos princípios da Administração Pública ou de seus deveres ante a ausência de elemento subjetivo na conduta do agente.

Sobre o assunto colho o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Benedito Gonçalves:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE LANCHES MATINAIS. DOLO NÃO CONFIGURADO. SUCESSIVA RENOVAÇÃO DO CONTRATO MOTIVADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

2. In casu, pretende-se a condenação dos réus, ora recorrentes, por suposto desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de improbidade Administrativa). Sucede que a Corte de apelação não indicou nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do administrador, baseando-se o juízo de valor em presunção de dolo, de modo que é mister a reforma do acórdão recorrido.

3. Recursos especiais providos, divergindo do relator, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. (REsp 1192056/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/09/2012)

No que concerne ao elemento subjetivo, o Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp nº 480.387/SP, assinalou que é necessária cautela na análise das regras insertas no art. 11, em razão da sua amplitude, sob o risco de condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, ante a ausência de má-fé do administrador, serem consideradas como atos de improbidade administrativa.

Por pertinente, segue a ementa do julgado:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade

nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sã sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse público. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindicação, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua

dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos. (REsp 480387/SP, julgado em 16/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 163)

Assim, verificou-se que as supostas ilegalidades não restaram comprovadas, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização da culpa, o dano, nem mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios.

Sendo assim, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se eventuais interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Determino ainda, que a notificação seja promovida pela via editalícia, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet* acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010388801202159, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Ananás, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0004532

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios na cidade de Ananás-TO, envolvendo a empresa Ômega Distribuidora durante a gestão do ex- prefeito Valber Saraiva de Carvalho nos anos de 2019 e 2020.

Oficiado, o ex- prefeito Valber Saraiva acostou ao feito resposta no evento 11 esclarecendo que nos anos de 2019 e 2020 foram realizados processos licitatórios na modalidade pregão para registro de preços para aquisição de medicamentos, seguindo todas as disposições legais, observando os princípios da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes relativos a processos licitatórios. Em relação a cópia dos eventuais contratos firmados com a empresa Ômega Distribuidora, informamos que todos os processos licitatórios, contratos etc. ficaram nos arquivos públicos municipais de Ananás/TO e atualmente não detém mais acesso devido a condição de ex prefeito.

É o relato do necessário.

Considerando que o Inquérito Civil Público, encontra-se com prazo expirado.

Observando-se que, conforme o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art.13 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescritibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Considerando que pende de conclusão as diligências imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na representação formulada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Considerando a necessidade de realização de outras diligências, a fim de que seja encontrada a medida mais adequada para a resolução das questões trazidas a este órgão, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*.

Assim sendo, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, no prazo de 5 (cinco) dias:

1- Reitere-se a diligência expedida à Polícia Federal, com cópia da representação, a fim de que informe eventual operação realizada na cidade de Ananás-TO no ano de 2020 envolvendo a empresa Ômega Distribuidora, e em caso positivo, informe número do processo instaurado para apurar eventual fraude em licitação, no prazo de 10 dias;

2) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do

presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

À secretaria para o cumprimento das referidas medidas.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0004526

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado para apurar suposta recusa dos municípios de Ananás, Angico, Cachoeirinha e Riachinho em firmar convênio de Cooperação com o Município de Palmas, destinado a garantir a assistência da população de responsabilidade destes, com relação a oferta de consultas especializadas exames laboratoriais e de imagem, previstos na Programação Pactuada Integrada.

No evento 16 foi determinada a expedição de ofício para a Secretaria de Saúde de Palmas-TO, com cópia das respostas dos municípios, para que encaminhe proposta de convênio e cooperação destinado a garantir assistência e oferta de consultas especializadas exames laboratoriais e de imagem aos municípios de Ananás-TO, Angico-TO, Cachoeirinha-TO e Riachinho-TO.

Oficiada, a Secretaria de Saúde de Palmas-TO informou no evento 18 que para que haja formalização de Convênio de Cooperação com determinado município, é necessário que o mesmo esteja referenciado para Palmas -TO nos termos da Programação Pactuada Integrada - PPI e que haja interesse por parte do município.

É o relato do necessário.

Considerando que o Inquérito Civil Público, encontra-se com prazo expirado. Observando-se que, conforme o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art.13 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescritibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Considerando que pende de conclusão as diligências imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na representação formulada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Considerando a necessidade de realização de outras diligências, a fim de que seja encontrada a medida mais adequada para a resolução das questões trazidas a este órgão, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*.

Assim sendo, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, no prazo de 5 (cinco) dias:

1- Oficie-se os municípios de Ananás-TO, Angico-TO, Cachoeirinha-TO e Riachinho-TO com cópia da resposta da Secretaria de Saúde de Palmas-TO (evento 18) para que formalizem o convênio com o município de Palmas-TO, informando esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da adoção de medidas judiciais cabíveis.

2) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do

presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

À secretaria para o cumprimento das referidas medidas.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2018.0008737

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2024 (nosso número).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que subscreve a presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o encaminhamento de peças de informação pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins noticiando possível descumprimento do artigo 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2001), praticado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Angico-TO, consistente na necessidade de regularizar o funcionamento adequado e alimentação do Portal da Transparência do referido órgão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadão mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93).

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICO/TO, que:

Que promova a correta disponibilização de informações no Portal de Transparência do município, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais

e no Decreto nº 10.540/2020 (art. 1º, § 1º e incisos), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) Informações do endereço físico da PRÁTICA SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA – empresa que desenvolveu o site da Prefeitura;
- 2) Inserir a LDO/2023 e a LOA/2023 LDO/2024 e a LOA/2024 visto que (constam apenas o Plano Plurianual de 2022/2025, o Autógrafo da LDO/2023 e o Projeto da LOA/2022);
- 3) Comprovação de que o município incentivou a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOTO, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Para o cumprimento integral da Recomendação fixo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se cópia da presente Recomendação no mural desta Promotoria, para fins de divulgação e cumprimento.

Encaminhe-se cópia da Recomendação ao e-mail : re.tac@mpto.mp.br, com posterior juntada aos autos do comprovante de envio.

Ananás, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002838

Cuida-se de Procedimento Preparatório autuado neste órgão de execução, após denúncia anônima enviada à Ouvidoria Protocolo nº 07010556154202386, que tem por objetivo apurar denúncia de possíveis irregularidades na contratação da empresa R2S – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ sob o nº 20.859.713/0001-12, pelos municípios de Angico-TO e Cachoeirinha-TO.

A denúncia teve os seguintes contornos:

“MANIFESTAMOS DENÚNCIA CONTRA A EMPRESA R2S – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ sob o nº 20.859.713/0001-12. ESSA EMPRESAAO LOGO DOS ANOS VEM FIRMANDO CONTRATO COM DIVERSAS PREFEITURAS NO ESTADO DO TOCANTINS, INFORMAMOS ALGUMAS SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ARAGUAÍNA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAZARÉ, PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ , FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE NAZARÉ , PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE ITAGUATINS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA E PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS, DENTRE OUTRAS. INTERESSANTE QUE ESSA EMPRESA NÃO TEM VEÍCULO, APENAS TIRA NOTA FISCAIS. O PROPRIETÁRIO DESTA EMPRESA EMPRESA ESTA ENVOLVIDO NOS ESCANDALO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE NOVA OLINDA/TO. BASTA ESSE ÓRGÃO SOLICITAR DA EMPRESA TODOS OS VEÍCULOS QUE A EMPRESA POSSUI E COMPARAR COM AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS.”

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, foram requisitadas informações aos município de Cachoeirinha-TO e Angico-TO (evento 4).

Respostas encartadas nos eventos 13 e 14.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Da análise do presente procedimento, nota-se ausência de mínimo lastro probatório.

O Procedimento Preparatório foi instaurado sem qualquer indícios que comprove irregularidades. A denúncia é genérica, não aponta de forma sistematizada os fatos. Ademais, sequer foi anexado aos autos pelo denunciante, qualquer documento que comprove eventual irregularidade da empresa R2S – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME junto aos municípios de Angico-TO e Cachoeirinha-TO.

Instados, o município de Cachoeirinha-TO informou que firmou contratos com mencionada empresa via Fundo Municipal de Educação para locação de veículos para o transporte escolar nos anos de 2019 e 2020 e que os serviços pactuados foram efetivamente prestados, não havendo qualquer irregularidade. O município de Angico-TO por sua vez, fez os mesmos apontamentos, declinando que referida empresa cumpriu todos os contratos sem anormalidades (eventos 13 e 14).

Assim, faltam indícios mínimos para a deflagração de investigação.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução no 005/2018/CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004538

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado após o recebimento do ofício nº 2519/2018, de lavra do Juíz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando a lista dos entes devedores que não foram contemplados com o recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, vez que não cumpriram integralmente e tempestivamente com o pagamento dos valores requisitados pelo TJ/TO, entre eles, o Município de Riachinho-TO.

Após a instauração do procedimento foi expedido ofício ao Município de Riachinho-TO, solicitando informações em relação ao pagamento de precatórios e falta de obtenção do selo de responsabilidade pelo pagamento de precatórios.

Oficiado, o Município de Riachinho-TO enviou resposta no evento 8, informando tão somente o desconhecimento das razões do inadimplemento pelo ex gestor, e solicitando a responsabilização do gestor à época.

Desse modo, o gestor foi esclarecido que precatórios são dívidas do município, não devendo ser confundidas com dívidas pessoais, e por isso, foi novamente oficiado para que informasse o pagamento e/ou negociação da dívida, ou promovesse a inclusão do precatório no orçamento, encaminhando documentos comprobatórios a esta Promotoria de Justiça (evento 10).

No evento 12 o município de Riachinho informou que houve a quitação do débito anexando para tanto cópia dos autos eletrônicos do Precatório nº 0007411-48.2015.827.0000 como prova.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave.

Outrossim, quando instado o município comprovou a quitação do débito anexando para tanto cópia dos autos eletrônicos do Precatório nº 0007411-48.2015.827.0000 como prova (evento 12).

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como *Inquérito Civil Público*, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se eventuais interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Ananás, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0004537

Trata-se de Inquérito Civil Público para apuração de ausência de pagamento de precatórios, integralmente e/ou tempestivamente, pelo Município de Cachoeirinha-TO no ano de 2018.

Considerando que o Inquérito Civil Público, encontra-se com prazo expirado.

Observando-se que, conforme o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art.13 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescritibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Considerando que pende de conclusão as diligências imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na representação formulada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Considerando a necessidade de realização de outras diligências, a fim de que seja encontrada a medida mais adequada para a resolução das questões trazidas a este órgão, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*.

Assim sendo, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, no prazo de 5 (cinco) dias:

1- Considerando a resposta acostada no evento 11 dos autos, minute-se nova diligência ao Procurador-Geral de Justiça a qual deverá ser assinada por este membro ministerial.

2) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

À secretaria para o cumprimento das referidas medidas.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006607

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 13/08/2021, por meio da Portaria de Instauração – PA/2823/2021 com a finalidade de acompanhar as providências a serem tomadas pela Administração Pública, e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município de Ananás/TO.

Como providências iniciais fora determinada a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Educação de Ananás/TO e ao Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ananás/TO (evento 2).

No entanto, não foram encaminhadas respostas a este órgão de execução.

No evento 4 o procedimento foi prorrogado, ocasião em que foi determinada a reiteração das diligências pendentes.

Oficiada no evento 6 via Ofício nº 108/2022 SEMED/CIRCULAR, a Secretaria de Educação de Ananás/TO encaminhou farta documentação e informou que em razão da pandemia não houve aulas presenciais nos anos de 2020 e 2021, e por isso, o lanche que devia ser ofertado às crianças, foram transformados em kits alimentares e entregues para as famílias dos alunos que apresentavam maior vulnerabilidade. Ressaltou que essa ação, ocorreu com a ciência e deliberação do Conselho de Alimentação -CAE. Pontuou ainda, que os kits foram organizados e distribuídos pela escola que o aluno está matriculado e entregues mediante a assinatura do responsável. Esclareceu que a Escola Municipal Leontino Pereira de Sousa recolheu as assinaturas, porém, foi extraviada, todavia, comprou tal fato através de fotos. Anexou Acompanhamento de gestão do FNDE, lista com os nomes dos alunos em que foram entregues os kits de alimentação, fotos evidenciando as entregas aos pais dos alunos, notas fiscais, atas de reuniões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, evidências de chamada pública.

No evento 8 a Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ananás/TO encaminhou resposta via Ofício nº 008/2022 SEMED/CIRCULAR com os mesmos argumentos utilizados pelo Secretário de Educação de Ananás/TO. Em arremate, enfatizou que os documentos extraviados foram localizados, anexando para tanto suas cópias (lista de assinatura de entrega dos kits de alimentação).

É a síntese do necessário.

Em que pese a relevância na instauração do presente procedimento, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade do acompanhamento ministerial no feito, devendo o mesmo ser arquivado.

Inicialmente, convém destacar que a conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante à contaminação, óbitos e vacinação contra a COVID-19, tendo em vista o retrocesso da doença em razão das medidas de combate implementadas.

Por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o Ministério da Saúde declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal, que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem sobre assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desse modo, não restou configurado qualquer irregularidade na utilização dos recursos da alimentação escolar para prover as necessidades alimentares dos alunos em tempos da pandemia adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no âmbito de Ananás-TO.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Consigna-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para o acompanhamento da matéria.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Prescindível a cientificação do (s) interessado(s), por ter sido o Procedimento Administrativo instaurado em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001749

Cuida-se de Procedimento Preparatório autuado com fulcro nas declarações prestadas por *BRUNA VIEIRA SOARES* no bojo do Inquérito Policial nº 0000437-53.2023.8.27.2703, nas quais declarou suposta omissão perpetrada por policiais militares na apuração da ocorrência de violência no contexto doméstico envolvendo a declarante, fato ocorrido na madrugada do dia 20/02/2023 nesta cidade e comarca de Ananás-TO.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, foram requisitadas informações ao comando da polícia militar junto à 5ª CIPM (Tocantinópolis), para que enviasse cópia da escala dos policiais militares que estavam em serviço na cidade de Ananás-TO, no dia 20/02/2023 com a ficha de qualificação e fotografia de cada policial, bem como, cópia de todas as ocorrências, incluindo flagrantes, registrados no dia 20/02/2023, na cidade de Ananás-TO. O comando encaminhou resposta, informando os nomes dos policiais que estavam em patrulhamento no dia dos fatos (evento 3).

E seguida, o procedimento foi prorrogado, ocasião em que fora determinada a realização de audiência extrajudicial com as partes (eventos 4, 7).

No evento 8 foi anexado o laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima.

No evento 17 foi anexado o depoimento da vítima.

Assim, o Ministério Público recomendou em 02/08/2023 ao Comandante da Polícia Militar de Ananás-TO (5ª CIPM) a agilidade no atendimento e comparecimento da guarnição nos locais das ocorrências, a fim de que sejam preservados os indícios de autoria e materialidade dos crimes, facilitando inclusive, prisão em flagrante dos autores nos crimes envolvendo violência doméstica; implementação de ações de orientação e treinamento dos militares nas ocorrências atinentes às Medidas Protetivas de Urgência, nos termos da Lei 11.340/06, sob pena de serem tomadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis, no âmbito do controle externo da atividade policial, dentre outras determinações.

Ato contínuo, o comando da Polícia Militar encaminhou resposta, informando que no âmbito administrativo foi instaurado Procedimento Investigatório Preliminar, bem como, que todos os policiais militares foram orientados de acordo com os termos da Recomendação expedida (evento 21).

Desde então, o procedimento não contou com novas informações. É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o Comando da Polícia Militar quando instado, informou as medidas administrativas tomadas. É certo que a Polícia Militar possui autonomia para apuração dos fatos internamente, não cabendo, em regra, ao Ministério Público interferir no mérito das investigações, exceto, claro, se vislumbrar prática de crimes durante o procedimento com a finalidade de beneficiar ou prejudicar os seus agentes.

Assim, de se crer que caso as medidas propostas não fossem cumpridas, expedientes aportariam ao *parquet* acerca do descumprimento. Some-se a isso o fato que a noticiante não mais compareceu no Ministério Público

para informar que o problema persiste, o que traz a conclusão de que a situação está sanada.

Na seara criminal, não vislumbro ao menos em primeira análise a prática do crime de prevaricação por parte dos militares, isso porque não restou configurado nas declarações dos envolvidos prestadas neste procedimento o elemento subjetivo consistente na vontade consciente de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. Forçoso reconhecer que não há nos autos informações que indiquem conclusão contrária.

Com efeito, considerando o fato de que não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1o c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás/TO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2021.0007720

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0007720.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em substituição automática -

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007720

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do MPE Protocolo nº 07010428985202113 noticiando ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Riachinho/TO, com a contratação de parentes dos gestores, entre os Poderes Executivo e Legislativo, configurando a referida prática na modalidade direta e cruzada.

Juntou-se aos autos a Recomendação (evento 8), destinada ao Município de Riachinho/TO, visando a exoneração da servidora Débora Carvalho Oliveira bem como, todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, Ocupantes do Legislativo Municipal,

os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, excepcionando-se os servidores efetivos admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo.

No evento 19 o município informou que irá exonerar todos os servidores, exceto Hilário Santana da Silva e Carmelita Costa Dias (servidora efetiva).

No evento 23 o município comprovou que procedeu à exoneração dos servidores Lucidalva Alves Lima (portaria 097/2022), Guiorene Ferreira de Sousa (portaria 119/2022); Dourival Costa Dias (portaria 119/2022); Edvaldo Alves Moreira (portaria 119/2022) Erisvaldo Alves Dias portaria 120/2022).

No evento 50 o município informou a natureza dos cargos desempenhados pelos servidores, bem como, encaminhou novamente as portarias de exonerações de Guiorene Ferreira de Sousa Velosos, Edvaldo Alves Moreira e Dourival Costa Dias. Anexou ainda, cópia da ficha cadastral dos servidores Paulo Ricardo Lima dos Santos Wanderley, Edvaldo Alves Moreira. Na mesma senda, encaminhou cópia da portaria nº 131-A/2022 exonerando o servidor Paulo Ricardo Lima dos Santos Wanderley.

Nos eventos 55 e 56 foram anexadas denúncias anônimas encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público, solicitando providências.

Em seguida, no evento 57, foi determinada a expedição de ofício ao chefe do Poder Executivo para que procedesse com a exoneração dos servidores Débora Carvalho de Oliveira, João de Oliveira Abreu, Mayla Katiele Silva Freitas, Dileuza Pereira Silva, Karys Alves da Silva, Iago Gustavo Alves Feitosa e Hilario Santana da Silva.

Oficiado, o município encaminhou cópia das exonerações dos servidores Débora Carvalho de Oliveira, João de Oliveira Abreu, Mayla Katiele Silva Freitas, Dileuza Pereira Silva, Karys Alves da Silva, Iago Gustavo Alves Feitosa e Hilario Santana da Silva (evento 59).

É o relato necessário.

Pois bem!

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, explico:

Ao ser instado, o município de Riachinho-TO encaminhou nos eventos 23, 50 e 59 as portarias de exoneração dos nomeados.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Na hipótese dos autos, constata-se que ao ser cientificado das incompatibilidades, o gestor municipal adotou as medidas necessárias para corrigir a ilicitude apontada, exonerando todos os servidores alvos da denúncia.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Neste ato, comunico a Ouvidoria acerca do presente arquivamento referente ao Protocolo nº 07010428985202113.

Ananás, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2018.0008737

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 18/04/2019, a partir de representação efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, junto à Procuradoria-Geral de Justiça, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2018.0008737, em 24/09/2018, na qual encaminhou peças de informação noticiando possível descumprimento do art.48 e art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2001), praticado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Angico, consistente na necessidade de regularizar o funcionamento adequado e alimentação do Portal da Transparência do referido órgão.

Expediu-se o ofício nº 047/2020-PJA, requisitando-se ao Presidente da Câmara Municipal de Angico/TO, a regularização do seu portal da transparência, em consonância com as informações colhidas pelo TCE/TO, ou, caso já tenha regularizado, informasse todas as providências que foram tomadas (Evento-14), sendo juntado, nos presentes autos o ofício nº 19/2020-CMA, oriundo da Câmara Municipal de Angico/TO, em atendimento a diligência (Evento-18).

Expediu-se o ofício nº 068/2020-PJA, encaminhando os documentos apresentados ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC), *solicitando relatório conclusivo que informe se houve o efetivo cumprimento de todas as exigências legais necessárias ao Portal da Transparência da Câmara do Município de Angico/TO*, conforme documentação anexada (Evento-16).

Em cumprimento ao despacho exarado no *Evento 15*, acostou-se aos autos as principais peças do Processo 6441/2018, ainda em trâmite no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que apura a irregularidade no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Angico/TO, em cumprimento ao despacho exarado no evento 1 (Evento-17).

No evento 21 o procedimento foi prorrogado ocasião em que solicitou-se colaboração do CAOPAC.

Na mesma senda, no evento 24 em razão do exaurimento do prazo, o Inquérito Civil foi novamente prorrogado, e reiterado o pedido de colaboração encaminhado ao CAOPAC.

Por conseguinte, no evento 27 o CAOPAC encaminhou cópia do Parecer nº 02/2023, informando que em análise aos documentos acostados ao feito, verificou-se o percentual de atendimento foi de 86,67% - o que representa uma boa performance, revelando grande melhora em relação à análise antes feita pelo TCE/TO, ressalvado o disposto no item 27 do Parecer.

É o relato do necessário.

Considerando que o Inquérito Civil Público, encontra-se com prazo expirado. Observando-se que, conforme o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art.13 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescritibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Considerando que pende de conclusão as diligências imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na representação formulada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Considerando a necessidade de realização de outras diligências, a fim de que seja encontrada a medida mais adequada para a resolução das questões trazidas a este órgão, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito

Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*.

Assim sendo, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, no prazo de 5 (cinco) dias:

1. Minute-se Recomendação para saneamento das incnformidades;
2. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

À secretaria para o cumprimento das referidas medidas.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1058/2024

Procedimento: 2023.0010060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO a essencialidade do direito à saúde e à vida, previstos no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, único valor de relevância pública assim dito na mesma carta, cujo teor deve nortear toda a regulamentação de ações e serviços destinados à sua implementação, bem como presidir a conduta do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 08º, inciso III, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que as informações da notícia de fato nº 2023.0010060 dão conta que a paciente M.O.F.D.S, embora internada por diversas vezes no Hospital Regional de Araguaína, não realizou tratamento cirúrgico que necessitava, apenas recebeu alta médica com indicação de procurar a UPA em caso de piora do quadro e foi encaminhada para o ambulatório de urologia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar a concessão do tratamento de saúde que a parte interessada M.O.F.D.S necessita e fiscalizar possível omissão na oferta do serviço.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

- b) Oficie-se ao Diretor Técnico do HRA para apresentar relatório médico das internações da paciente M.O.F.D.S, esclarecendo o diagnóstico, o resultado do exame de cintilografia renal e se o tratamento indicado é ambulatorial ou cirúrgico. Caso seja cirúrgico, informar a razão da cirurgia não ter sido realizada durante as internações da paciente nesse hospital, vez que a mesma já foi internada nos meses de outubro e novembro de 2023 com dor crônica e informa atualmente ir frequentemente à UPA em razão do seu problema de saúde persistente;
- c) Oficie-se ao NatJus Estadual requisitando informações acerca da disponibilização da consulta em urologia que a parte interessa aguarda, uma vez que foi encaminhada para o ambulatório de urologia após a sua última alta hospitalar, em 21/11/2023, para somente após a consulta ser inserida no SIGLE para realizar procedimento cirúrgico;
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1044/2024

Procedimento: 2024.0000181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima, oriunda da Douta Ouvidoria, apontando possível situação de risco de dois núcleos familiares, no Setor Belo Horizonte, em Araguaína;

CONSIDERANDO que, de acordo com o relatório de estudo social de evento 13, em relação a um dos núcleos, o Conselho Tutelar já providenciou o acolhimento das crianças, sendo que, em relação outro núcleo familiar, não foram prestadas maiores informações, necessitando, assim, de providências complementares;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco das crianças qualificadas nos autos.

As comunicações necessárias (CSMP e AOPAO) estão sendo feitas, nesta oportunidade, na aba “comunicações”.

Proceda-se à adequação da autuação, para que conste o nome dos protegidos como “interessados”.

Nesta oportunidade comunico a Doutora Ouvidoria acerca das providências adotadas.

Consigne-se que, em relação ao núcleo familiar de João e Gardênia, as providências necessárias serão adotadas nos autos de Medida de Proteção, no âmbito judicial, haja vista o acolhimento institucional das crianças, porquanto identificada situação de risco, com os pais usuários de drogas.

Dando prosseguimento ao feito, solicite-se a realização de estudo psicossocial complementar à Assessoria Psicossocial, com a oitiva da genitora e/ou outros parentes e aferição da situação escolar dos protegidos do núcleo familiar de Vinícius. Prazo: 10 dias.

Oficie-se, por ordem, o Conselho Tutelar para acompanhamento temporário do núcleo familiar e aplicação das medidas de proteção necessárias, com envio de relatórios a essa Promotoria de Justiça por 3 meses.

Oficie-se o CREAS, por ordem, para estudo psicossocial e inclusão da família em grupos que se façam necessários, com envio de relatório a esta PJ.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Araguaina, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1045/2024

Procedimento: 2023.0010245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0010245, que tem por objetivo apurar denúncia de falta de água no Setor Cidade Nova, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0010245;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando a certidão no evento 7. Expeça-se ofício à BRK Ambiental, com cópia do evento 7, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as razões pelas quais o fornecimento de água é deficitário no horário das 00h, perdurando por toda a madrugada no Setor Cidade Nova e quais as providências adotadas para sanar a irregularidade.

Araguaina, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1064/2024

Procedimento: 2023.0010161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada por meio de denúncia anônima que cinge acerca do possível aluguel de maquinários públicos à particulares, praticado pelo Secretário de Agricultura do Município de Santa Fé do Araguaia, que não realiza o atendimento nos assentamentos do município, além da contratação de parentes da Prefeita e servidores fantasmas;

CONSIDERANDO que a notícia é vaga e imprecisa, sem indicação mínima da localização dos fatos, nome dos envolvidos e data do ato;

CONSIDERANDO que foi determinada a complementação das informações pelo denunciante anônimo, sob pena de arquivamento, e publicado no Diário Oficial do Ministério Público para ampla publicidade;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar possíveis ilegalidades praticadas no Município de Santa Fé do Araguaia/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se

a respectiva certidão;

5) aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias interposto para complementação da denúncia (ev. 1) pelo denunciante anônimo.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1081/2024

Procedimento: 2023.0010305

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a notícia de fato n.º 2023.0010305 foi instaurada para apurar ocorrência sobre violação dos direitos das crianças e dos adolescentes *M.O.C, K.D.O.B, K.D.OB, K.D.O.B e K.D.O.S*, em tese praticados por E.D.O, genitora dos menores;

CONSIDERANDO que a provocação da Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema e-proc, ainda não teve resposta;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se na iminência do vencimento, mas pende de diligência imprescindíveis para adoção providências;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “*é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº

005/2018/CSMP/TO para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica das crianças e dos adolescentes M.O.C, K.D.O.B, K.D.OB, K.D.O.B e K.D.O.S, qualificados nos autos da notícia de fato, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, com publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Oficie-se a Secretaria da Assistência Social do município de Bandeirantes do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize visita técnica na residência da genitora dos menores, uma vez que conforme se extrai do relatório anterior, o estudo foi elaborado na residência da tia da investigada e não no local onde os menores residem;
- e) Realize-se a cobrança do ofício n.º 659/2023 (evento 12). Caso torne infrutífero dentro do prazo de 5 dias após contato, reitere-o;
- f) Oficie-se o(a) Diretor(a) responsável pela Escola Municipal Francisco Divino Vasconcelos, requisitando informações acerca dos menores M.O.C e K.D.O.S, no que se refere a frequência escolar dos últimos 6 meses, bem como informe eventual irregularidade com relação ao desempenho escolar;
- g) Realize-se a cobrança do ofício n.º 660/2023 (evento 11). Caso torne infrutífero dentro do prazo de 5 dias após contato, reitere-o;

Arapoema, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009902

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2023.0009902, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, objetivando o acompanhamento e as providências adotadas pelo Município de Bandeirantes do Tocantins/TO para zelar pelo bem-estar dos animais participantes da cavalgada do município (4ª Festa do Peão Bandeirantes do Tocantins), realizada em 08 de outubro de 2023.

Desse modo, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, Polícia Militar e Naturatins (eventos 2 a 4).

Em resposta, a Polícia Militar informou que já havia solicitado reforço policial para garantir a segurança no evento, contato com a equipe da organização, além de orientações para que fossem adotadas e/ou retransmitidas aos responsáveis pelas comitivas de boiadeiros para que não houvesse o cometimento de crime ambiental (evento 6).

Recomendação ministerial n.º 11/2023, indicando aos órgãos competentes, para que informasse, no prazo de 48 horas, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhassem as providências de ordem administrativa que seriam implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, que apresentassem as razões fundantes para o não acatamento.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins apresentou o mapa com o trajeto da cavalgada acompanhado de fotos do local de chegada e saída, bem como informou o cumprimento da recomendação pelo Poder Executivo Municipal (eventos 11 e 13).

Por sua vez, a Polícia Militar reafirmou o compromisso de prestar o devido policiamento no local (evento 12).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que após realizado evento, não aportou nesta Promotoria de Justiça reclamação acerca de eventuais maus-tratos a animais ou demais descumprimentos com relação à recomendação ministerial n.º 11/2023. Portanto, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

Deve ser destacado que foram promovidas diligências tanto por parte da Prefeitura Municipal de Arapoema, Sindicato Rural de Arapoema e Polícia Militar, conforme ofícios. Assim, houve fiscalização dos órgãos, visando o cumprimento de um evento com total segurança.

Com a realização do evento e a ausência de denúncias ou reclamações, não há necessidade da tomada de qualquer outra providência com relação ao presente procedimento em face do exaurimento do objeto.

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente cumpriu seu papel, notadamente por meio da expedição de recomendação que visava o melhor bem-estar dos animais e cidadãos.

Agora, após a realização do evento, não faz sentido a continuidade de tramitação deste procedimento administrativo, de modo que o presente deve ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 05/2018, art. 23, II c/c art. 27).

Ciência dispensada em razão de atuação por dever de ofício.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

- (a) Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018;
- (b) Publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

Arapoema, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1060/2024

Procedimento: 2023.0008528

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como nas Leis números 7.347/85 e 8.625/93 e, ainda, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do *Parquet*, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a norma do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, assegurando que o Estado promoverá a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 8.078/90, mormente, regra do art. 22, *caput*, desse diploma legal, estatuinto que "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

CONSIDERANDO o disposto no art. 110, § 3º, da Resolução Normativa nº 1000/2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que estabelece: "A distribuidora deve executar e custear o deslocamento ou a remoção de postes e rede, após solicitação, nas seguintes situações: I - instalação irregular realizada pela distribuidora, sem observar as regras da autoridade competente; e II - rede da distribuidora desativada."

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0008528 relatando suposta irregularidades praticadas com instalação irregular e omissão da pessoa jurídica Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A. em não realizar a adequação de rede de energia elétrica em trecho de via pública localizada na Rua 12, no Setor Arnaldo Prieto, Município de Arraias/TO inclusive possível colocação de poste muito próximo da casa do autor da representação gerando risco de danos, o que vem causando lesão ou ameaça de lesão a direitos materiais difusos e individuais homogêneos, com repercussão social, de cidadãos moradores daquela região;

CONSIDERANDO a ausência de informações preliminares da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano de Arraias, no processamento preliminar da Notícia de Fato nº 2023.0008528, e ausência de esclarecimentos cabíveis e posicionamento adotado pela Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A., sobre os possíveis ilícitos apontados pelo cidadão noticiante José Wagne Ribeiro de Menezes, resolve:

instaurar inquérito civil para investigar os fatos e possíveis ilícitos com suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos materiais difusos e individuais homogêneos, com repercussão social, de cidadãos e consumidores em face de instalação irregular de rede distribuidora e ausência de obras e serviços de adequação e ajustes da rede de energia elétrica em trechos de vias públicas localizadas no Setor Arnaldo Prieto, na cidade de Arraias/TO, figurando como investigada a pessoa jurídica Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob nº 25.086.034/0001-71, determinando as seguintes providências preliminares:

1- Oficiar à pessoa jurídica concessionária Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A, requisitando-se informações pormenorizadas sobre os fatos e eventuais ilícitos, esclarecimentos cabíveis e posicionamento

sobre possíveis ilícitos apontados pelo cidadão José Wagne Ribeiro de Menezes, instruídos com todos documentos pertinentes, no prazo de 10 dias úteis; 2) Designar a Estagiária, Jucineia Ramos Santos, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público, comunicando sobre a instauração de inquérito civil, bem como afixar a Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo, e, ainda, envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, conforme Resolução nº 005/2018 do CSMP; 4)- Determinar, após cumprimento das diligências, a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0001214

Trata-se de Notícia de Fato efetivada por Oscleia da Silva Freitas, genitora de duas crianças. Por ocasião de seu relato, informa que há pouco tempo mudou de endereço, que procedeu com o pedido de transferência escolar de um dos filhos pelo SIMPalmas, colocando como opção o ETI Margarida Lemos, Unidade Educacional mais próxima de sua residência e atual escola do outro filho. Relata que é imprescindível vaga na mesma escola para os dois irmãos, facilitando assim o traslado até a escola, bem como auxiliando no tratamento médico de uma das crianças, que necessita realizar sessões médicas regulares, e sempre a irmã tem que acompanhá-lo, por não ter com quem deixá-la e a escola não ser de tempo integral. Por fim, informa que não possui rede de apoio, que a família depende do benefício do governo, Bolsa Família, e que recebe o benefício BPCLOAS.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No dia 26 de fevereiro de 2024, esta Promotoria entrou em contato com a Sra. *Oscleia da Silva Freitas, que por sua vez informou que o filho conseguiu a vaga pleiteada, portanto encontra-se matriculado na ETI Margarida Lemos, mesma escola que a irmã estuda. Ainda durante o contato a mãe foi cientificada sobre o posterior indeferimento do procedimento em tela, tendo em vista que o pleito inicial foi alcançado, conforme acostado na certidão do evento 02.*

Ante o exposto, INDEFIRO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que ficou demonstrado que não há violação de direitos.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 02), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela

Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1077/2024

Procedimento: 2024.0001766

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Marciano Queiroz de Souza, relatando que se encontra internado no HGPP e necessita realizar procedimento cirúrgico;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SES no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha nos serviços, viabilizar a oferta do atendimento ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1076/2024

Procedimento: 2024.0002127

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria Correia, relatando que necessita de tratamento fora de domicílio para tratamento de tireoide;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SES no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha nos serviços, viabilizar a oferta do TFD para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010636

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 0124/2023, instaurado após a reclamação da sr^a. Carla Roberta Moreira da Silva Barbosa, relatando que a sua filha E. B. D. S., aguarda a oferta de Insulina Glargina (Lantus ou Basaglar) ou Degludeca (Tresiba).

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 568/2022/19ªPJC, nº. 569/2022/19ªPJC, nº. 087/2023/19ªPJC, nº. 212/2023/19ªPJC e nº. 697/2023/19ªPJC para a SES/TO ao NATJUS Estadual solicitando informações no que concerne a oferta de Insulina Glargina (Lantus ou Basaglar) ou Degludeca (Tresiba) à paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 6787/2023/SES/GASEC informou que atualmente o estoque da Assistência Farmacêutica Estadual encontra-se abastecido, conforme evento nº. 30.

A SES/TO narra que em 5 de setembro de 2023 a insulina análoga de ação rápida 100 UI/ML Tubete 3 ML Grupo 1.A foi dispensada para a paciente, conforme evento nº. 30.

Cumpra ainda esclarecer, que Assistência Farmacêutica Estadual apresentou o comprovante de retirada da respectiva insulina, cujo documento foi assinado pela genitora da paciente, conforme nº. 30.

Assim, ressalta-se que a Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins prevê em seus artigos art. 5º, inc. II c/c art. 28 que a notícia de fato ou o procedimento administrativo será arquivado se o fato narrado já se encontrar solucionado.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008083

Trata-se de procedimento administrativo nº 5541/2023, instaurado após manifestação do Sr. Adimar Paula Parreira, relatando que necessita realizar consulta em oftalmologia e otorrinolaringologia, contudo não foi ofertado pela SES.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado diligência à Secretaria Estadual da Saúde. Em resposta, foi informado que o paciente se encontra regulado, aguardando vaga. Informado ainda, que as consultas estão sendo ofertadas, de modo que a regulação ocorrerá conforme a ordem cronológica e ou prioridade dos pacientes.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico para o paciente. Contudo, a ligação foi atendida pelo seu irmão, Sr. Izonel que se comprometeu em verificar se as consultas haviam sido ofertadas.

Conforme certidão acostada no evento 16, o Sr. Izonel compareceu ao Ministério Público e informou que o paciente realizou as consultas especializadas em oftalmologia e otorrinolaringologia. Oportunamente, foi comunicado sobre o arquivamento do procedimento administrativo. Ciente e de acordo.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002286

Trata-se de procedimento administrativo nº 1633/2023, instaurado após manifestação da Sra. Nercilene de Castro, relatando que seu neto, S.C.S, portador de TEA e TDAH necessita de acompanhamento no CER III, porém foi informada que não há previsão para oferta do atendimento.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado diligência à Secretaria Estadual da Saúde. Em resposta, foi informado que o paciente se encontra regulado, aguardando a liberação de vaga para o atendimento pela equipe, onde será identificado se o paciente tem perfil ou não para ser admitido no CER III.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico para a Sra. Nercilene, a qual informou que o paciente está sendo atendido pela equipe multiprofissional do ambulatório de saúde mental infante juvenil, localizado no Centro de Especialidades Dr. Ewaldo Borges Resende. Informado ainda, que a médica psiquiatra relatou que seu neto não tem indicação para ser atendido no CER III, pois o TEA e TDAH possuem grau leve. Assim, continuará assistido pela equipe da gestão municipal. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, ficando assim ciente e de acordo.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012759

Trata-se de procedimento administrativo nº 0376/2024, instaurado após manifestação da Sra. Sandra dos Santos Silva, relatando que sua filha E.B.R.S, encontra-se internada no Hospital Infantil, aguardando atendimento em ortopedia para a realização de procedimento cirúrgico.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado diligência à Secretaria Estadual da Saúde, porém, até o presente momento as informações não foram enviadas ao órgão ministerial.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico para a Sra. Sandra, a qual informou que a sua filha realizou o procedimento cirúrgico em dezembro de 2023, recebeu alta hospitalar e está em casa. Foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, ficando assim ciente e de acordo.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012758

Procedimento Administrativo n.º 2023.0012758.

Interessada: B.A.S.

Assunto: Falta de disponibilização de medicamento ao Tratamento de Transtorno do Espectro do Autismo.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Falta de disponibilização de medicamento ao Tratamento de Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 16 de janeiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente C.A.A. com 02 (dois) e 09 (nove) meses de idade, portadora do Transtorno de Espectro Autismo, necessita de acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce intensiva e continuada através da equipe multidisciplinar: psicologia comportamental pelo método ABA, terapia ocupacional, neuro psicopedagogia, fonoaudiologia, bem como professor auxiliar ou tutor para acompanhamento psicopedagógica e que haja adaptação curricular às suas necessidades. Contudo, aguarda ainda uma consulta em reabilitação intelectual/Neurologia e consulta em psicologia com a equipe multiprofissional desde 15 de junho de 2023, classificada como amarelo-urgente. Entretanto, não há previsão para a oferta do atendimento especializado para a criança, tanto pela gestão de saúde estadual como municipal.

Através da Portaria PA 6353/2023 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0012758.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 785/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 2) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício nº 784/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 3) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário encaminhou no dia 18 de dezembro de 2023, por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL Nº 1.009/2023, informou que o município de Palmas é competente para ofertar Psicologia; Fonoaudiologia; Terapia Ocupacional, Neurologia e Pediatria, por meio de serviço próprio, para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas que estejam regulados pelo fluxo administrativo.

“III – CONCLUSÃO: A paciente está inscrita no Cadastro de Pacientes do SUS(CADSUS) e tendo como município de residência: Palmas/TO. O município de Palmas é competente para ofertar Psicologia; Fonoaudiologia; Terapia Ocupacional, Neurologia e Pediatria, por meio de serviço próprio, para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas que estejam regulados pelo fluxo administrativo. Os procedimentos em psicologia com terapia ABA e neuropsicopedagogia não estão previstos na Tabela SIGTAP e não são ofertados pela SMS de Palmas. Outrossim, o Nat Jus Municipal de Palmas por não ter envergadura em políticas públicas em educação, não tem como prestar informações acerca de professor auxiliar ou tutor para acompanhamento psicopedagógico. De acordo com o SISREG, não há registro de consulta em Neurologia, Psicologia e Terapia Ocupacional. A consulta em Fonoaudiologia foi agendada. E, se encontra pendente de regulação pela gestão municipal de Palmas, a Consulta em Atendimento em Saúde Mental Infante Juvenil, com base na Instrução Normativa Nº 01/2023/GAB/DMAC/SMS. A gestão estadual do TO é competente para ofertar a reabilitação neurológica e psicológica por meio dos Centros Estaduais de Reabilitação (CER). Há o registro de Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia, em favor da paciente estando ela pendente de regulação pela gestão estadual. Por fim, recomenda-se, caso seja de Vosso Interesse,

a manifestação técnica do NatJus Estadual do Tocantins acerca da consulta supracitada de sua competência.”

Em resposta, O NatJus Estadual, por meio da Nota Técnica pré-processual nº 3.752/2022 apresentou as seguintes informações sobre avaliação neuropsicológica e terapias em Psicologia, Fonoaudiologia, terapia ocupacional, neuropsicopedagogo de preferência com especialista no método ABA:

“CONCLUSÃO: Considerando a patologia, a idade da paciente e o protocolo interno do CER III de Palmas, a menor apresenta perfil de acompanhamento/tratamento no serviço. Desta forma, vale pontuar as seguintes informações: - Não existe uma única abordagem a ser privilegiada no atendimento de pessoas com TEA. Recomenda-se que a escolha entre as diversas abordagens existentes considere sua efetividade e segurança e seja tomada de acordo com a singularidade de cada caso; - O SUS realiza o tratamento para o TEA, porém, pode ser realizado por diversas abordagens e intervenções (medicamentoso e não medicamentoso) e engloba atendimentos multiprofissionais; No CER III de Palmas (referência para o paciente em tela) são ofertadas terapias para atendimentos de pacientes com TEA, no entanto, o método ABA.NÃO é ofertado no referido centro; - Desta forma, considerando o diagnóstico da paciente e a idade, a mesma, necessita ser avaliado no CER III de Palmas, por meio da Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia. Ressaltamos que tal consulta é a porta de entrada para o serviço do SUS que realiza o tratamento/acompanhamento para pacientes com TEA; - Insta informar, que em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG III, foi possível verificar que consta solicitação em nome da paciente em tela, para a Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia, solicitada em 30/10/2023, com a situação atual de Pendência, ou seja, aguardando vaga; - Em questionamentos com a Regulação Estadual, este núcleo técnico foi informado que a Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia está sendo ofertada regularmente no CER III de Palmas, atualmente com uma demanda reprimida de 805 solicitações, sendo que destas 504 são de pacientes residentes em Palams - TO, e que no mês de Novembro/2023 foram disponibilizadas 12 vagas da especialidade pela unidade executante do serviço (para todos os municípios referenciados ao CER III de Palmas); - É importante destacar, que não tem como prever a data dos agendamentos das consultas ambulatoriais, visto que, estas não seguem para o agendamento uma ordem cronológica de solicitações. As vagas são reguladas/agendadas pelo médico regulador, de acordo com quadro clínico de cada paciente da fila, a disponibilidade de vagas encaminhadas pelas unidades executantes do serviço (hospitais e clínicas do SUS ou conveniadas) e a cota de cada município conforme pactuação; - Por fim, somente após a avaliação no próprio centro, é que a equipe multiprofissional do CER III de Palmas, irá definir se o paciente é perfil ou não do serviço especializado e quais as terapias indicadas para o caso, previstas no âmbito do SUS”.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00051072220248272729, que tem como objeto o fornecimento de consulta psicologia infantil, em fonoaudiologia, em neurologia pediátrica e ortopedia geral, consulta em reabilitação intelectual/ Neurologia de preferência com especialistas no método ABA à usuária SUS – C.A.A.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002378

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0002378 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, instaurada através de representação do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA NO TOCANTINS - MST/TO, na qual solicitou atuação do MPF para tratar dos conflitos agrários no Tocantins, em especial dos Acampamentos Clodomir Santos de Moraes em Ipueiras/TO, Acampamento Dom Tomás em Crixás do Tocantins/TO e Acampamento Sol Nascente em Couto de Magalhães/TO. Na ocasião informa que essas áreas estão com mandados de reintegração de posse em andamento, apresentando os números dos respectivos processos, quais sejam: Acampamento Clodomir Santos de Moraes (0006634- 34.2014.8.27.2737); Acampamento Dom Tomás (0008945-33.2020.8.27.2722); e Acampamento Sol Nascente (0003236-41.2020.8.27.2714).

Em relação ao Acampamento Sol Nascente, de atribuição desta Promotoria de Justiça, já que situado no município de Couto de Magalhães/TO, foi instaurado o Procedimento Administrativo - PA n.º 1.36.001.000107/2021-72 no 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO - PRM-AGA, para “acompanhar o trâmite do processo judicial de autos n. 0003236-41.2020.827.2714 (ação de interdito proibitório), atualmente em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, mas com recente decisão de declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, da Justiça Federal, adotando as providências eventualmente necessárias para a garantia do direito de acesso à terra dos agricultores familiares integrantes do Acampamento Sol Nascente, localizado em imóvel rural de propriedade da União, consistente no Lote n. 49, do Loteamento 01 e 03, inserido na Gleba 04, situada no Município de Couto de Magalhães/TO”.

É destacado pela informação do Coordenador Estadual do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA NO TOCANTINS - MST/TO, senhor ANTÔNIO MARCOS NUNES BANDEIRA, que “estas comunidades vêm enfrentando pressão de latifundiários e empresas desde o período da pandemia da Covid-19 para garantir na justiça o cumprimento dos mandados de reintegração de posse e esta situação têm deixado as famílias assustadas e vulneráveis com as ameaças de despejos, além da violação de seus direitos à terra, moradia e a dignidade no campo”.

O processo judicial nº 0003236-41.2020.827.2714 (ação de interdito proibitório), oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO foi inserido no PJe, após o declínio de competência, com a numeração 1005424-04.2021.4.01.4301, em trâmite na 2ª Vara Cível e Criminal de Araguaína/TO – SJ/TO.

No referido processo judicial foi proferida decisão declinando da competência e determinando a devolução do procedimento à Justiça Estadual, tendo sido suscitado, em virtude disso, conflito negativo de competência, a ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nos autos, o INCRA informou que está adotando medidas para regularizar o caso e verificar a possibilidade de instauração de Projeto de Assentamento.

Foi proferida decisão de declínio de atribuição do Procedimento Administrativo - PA n.º 1.36.001.000107/2021-72 em favor deste órgão.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso, verifica-se que o objeto do procedimento administrativo é o acompanhamento do processo judicial de autos n. 0003236-41.2020.827.2714 (ação de interdito proibitório), atualmente em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, mas com recente decisão de declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, da Justiça Federal, adotando as providências eventualmente necessárias para a garantia do direito de acesso à terra dos agricultores familiares integrantes do Acampamento Sol Nascente, localizado em imóvel rural de propriedade da União, consistente no Lote n. 49, do Loteamento 01 e 03, inserido na Gleba 04, situada no Município de Couto de Magalhães/TO.

Em rápida pesquisa no e-Proc, verifico que o objeto desta notícia de fato (oriunda do Procedimento Administrativo nº 1.36.001.000107/2021-72 do MPF) tramita no processo judicial nº nº 0003236-41.2020.827.2714, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, tendo havido, nos autos do conflito de competência nº 186031 - TO (2022/0038675-7), decisão do STJ reconhecendo a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

O referido processo já é acompanhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, a qual está vinculada ao feito e encontra-se atuando regularmente.

Deve ser destacado, ademais, que o INCRA já prestou informações das medidas que vem adotando no âmbito de suas atribuições, dentre as quais as seguintes:

1 - A demanda do referido imóvel está sendo tratada no Processo 54000.055911/2021-36 e trata-se de uma área pública, com 1.351,0000 ha, Imóvel este, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Couto Magalhães/TO através da matrícula 482, Livro 2D, Folha 59.

2 - Considerando que existe o interesse da comunidade local e dos Movimentos Sociais pela área para criação de Projeto de Assentamento e que o interesse coletivo sobrepõe ao interesse individual, será submetido à avaliação do Comitê de Decisão Regional-CDR desta superintendência Regional para aprovação da vistoria do imóvel e, havendo a aprovação do CDR, será suspenso os procedimentos do processo administrativo de regularização fundiária formulado pelo atual ocupante, até que seja concluído o estudo de viabilidade para criação de projeto de assentamento.

3 - Havendo a viabilidade técnica para o assentamento de famílias na referida área, o processo será submetido à Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento-DD, para autorização prévia e verificação de disponibilidade orçamentária para o prosseguimento do processo de vistoria agrônômica para fins de criação de Projeto de Assentamento.

Segundo a Resolução CSMP nº 5/2018, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Assim, não há necessidade de manutenção do presente procedimento administrativo, mormente por já possuir ação judicial em trâmite, a qual vem sendo acompanhada tanto pelo Ministério Público, quanto pela Defensoria Pública.

Portanto, o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe, já que: (a) a situação relatada no presente procedimento já está sendo objeto de ação judicial com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública; e (b) a área federal tem que ser objeto de análise e negociação por parte do Ministério Público Federal.

Destaco, havendo superveniência de fato que justifique a instauração de nova notícia de fato, será ela objeto de deliberação.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato oriunda de procedimento administrativo instaurado pelo MPF, determinando:

(a) seja cientificados os interessados MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA NO TOCANTINS – MST/TO (noticiante), ANTÔNIO MARCOS NUNES BANDEIRA (Coordenador do MST/TO) e o INCRA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja realizada a comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), através da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS e da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO – GABINETE DO 2º OFÍCIO para conhecimento da presente decisão de arquivamento;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001049

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2019.0001049, instaurado nesta Promotoria de Justiça, após o comparecimento da interessada MARIA DAS DORES CAVALCANTE DA SILVA, a qual trouxe demanda relativa a ausência de ligação de energia elétrica pela concessionária de serviço público em sua propriedade rural localizada na Rua 5, nº 223, Setor Campinas, denominada FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, no município de Colinas do Tocantins/TO.

Expedido ofício em diligência (evento 6), foi apresentada resposta pela ENERGISA TOCANTINS (evento 11) informando que: (a) foi localizado uma ordem de serviço datada de 02/08/2018 ainda durante a vigência do Programa Luz para Todos, finalizado no Estado do Tocantins em 31/12/2018; (b) para melhor análise do atendimento para fornecimento de energia na Fazenda Nossa Senhora Aparecida se faz necessário a apresentação de documentos (RG ou CPF, comprovação da posse e/ou propriedade do imóvel e registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR) junto a agência de atendimento da Distribuidora.

Diante da resposta, foi realizada diligência no sentido de comunicar à interessada acerca da necessidade de apresentar os documentos necessários na agência da ENERGISA TOCANTINS, entretanto, não foi possível através dos números disponíveis, conforme certidão de evento 12.

Após diligência acima realizada em 08/04/2022, o presente procedimento foi prorrogado por diversas vezes, até a análise do dia 08/02/2024, em que foi proferido despacho (evento 18), determinando que: fosse feito contato ou, caso infrutífero, expedido ofício para a interessada a fim de que informasse se já foi realizada a ligação de sua energia na área onde mora.

Em cumprimento a determinação, foi tentado novamente contato através do número telefônico fornecido e no número encontrado no sistema interno do Ministério Público pela Secretaria (certidão de evento 21), todavia, não foi obtido êxito. Diante disso, expediu-se ofício para a Oficiala Ministerial, a fim de que notificasse pessoalmente a interessada.

A diligência foi realizada nos eventos 23 e 24, sendo certificado pela Oficiala Ministerial que compareceu no imóvel situado na Rua 5, nº 223, Setor Campinas, em Colinas do Tocantins/TO, porém, este estava fechado, tendo um vizinho informado que a moradora havia falecido e que ninguém mais morava na casa. Portanto, certificou que não havia morador no endereço e que não sabia dizer se foi a notificante MARIA DAS DORES CAVALCANTE DA SILVA que veio a falecer.

Diante do aparente falecimento da notificante, e considerando que o objeto do presente procedimento é a existência de energia elétrica no imóvel desta, no evento 25 foi determinado que fosse feito contato com a Oficiala Ministerial para que informe se no endereço em que compareceu (Rua 5, nº 223, Setor Campinas) já existia energia elétrica.

Em resposta a diligência (evento 26), a Oficiala Ministerial informou que a casa da notificante, situada na Rua 5, nº 223, Setor Campinas, em Colinas do Tocantins/TO, possui um poste de energia com instalações elétricas, tendo anexado certidão da visita *in loco*.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente notícia de fato é apurar ocorrência de ausência de ligação de energia elétrica na propriedade rural localizada na Rua 5, nº 223, Setor Campinas, denominada FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, no município de Colinas do Tocantins/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 21/02/2019, o que significa que decorreram mais de 5 (cinco) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), prevê a necessidade de que o serviço de iluminação pública seja prestado de forma adequada e com fiscalização do poder público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, apresenta o conceito de serviço adequado, como sendo aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1º).

Ademais, ao usuário do serviço de energia elétrica é garantida a segurança dos serviços prestados, uma vez que o art. 6, *caput*, da Lei nº 8.987/95 determina que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.

No caso, a demanda foi resolvida, uma vez que houve informação nos autos apresentada pela Oficiala Ministerial (evento 26) de que a casa da notificante, situada na Rua 5, nº 223, Setor Campinas, em Colinas do Tocantins/TO, possui um poste de energia com instalações elétricas. Veja-se o teor da certidão:

“(…) Certifico para os devidos fins de direito, que aos 29/02/2024 compareci a Rua 05, nº 223, Setor Campinas, o local é uma casa, um vizinho disse que a dona do imóvel faleceu, lá não mora ninguém, a casa possui um poste de energia com instalações elétricas. Era o que tinha para certificar. (...)”

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão por parte da Concessionária de Energia quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado.

A Resolução CSP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, diante da regularização da energia elétrica na propriedade rural localizada na Rua 5, nº 223, Setor Campinas, denominada FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, no município de Colinas do Tocantins/TO, constata-se que o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que as irregularidades foram sanadas e o problema resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificada a interessada MARIA DAS DORES CAVALCANTE DA SILVA através de edital, em virtude da informação nos autos relatando a ocorrência do seu falecimento, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a ENERGISA TOCANTINS acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1079/2024

Procedimento: 2024.0002412

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça e o previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008), especificamente, no tocante a “Promover a defesa dos direitos difusos e coletivos para a promoção, proteção e recuperação da saúde e redução do risco de doenças e outros agravos, bem como a defesa do acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços públicos de saúde. Acompanhar, permanentemente, os instrumentos de gestão e de controle do Sistema Único de Saúde e a execução das Políticas Públicas de Vigilância e de Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 004/2018/CAOCID, que encaminha a Portaria nº 199/2018, da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na qual a FUNASA oferece capacitação aos municípios tocaninenses para a elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB, por meio de assessoria, apoio, suporte, orientações e supervisão técnica;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento de planejamento das ações de saneamento básico desenvolvidas pelo Município, compreendendo o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento Básico constitui-se em condição de validade para os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o saneamento básico é fator determinante e condicionante da saúde, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 8.080/90, competindo à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) a execução desses serviços;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, bem como o Decreto nº 7.217/2010, que definem as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico; e, ainda, a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo nº 2020.0003162 (evento 8) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO em 14/07/2020 apresentou resposta informando que: (a) no município não existe nenhuma obra em andamento voltada ao saneamento básico municipal (rede de coleta/tratamento de esgoto); e (b) a Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, é quem fornece os serviços de fornecimento de água tratada no referido município.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II, III e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, a elaboração e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Couto de Magalhães/TO, oportunidade em que, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, determino a adoção das seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com cópia da resposta apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO no procedimento administrativo nº 2020.0003162 (evento 8) e documentação do IBGE, que trata sobre os indicadores de conexão da rede de esgoto e fornecimento de água potável, com o seguinte link: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=2>;
- b) Realize-se a atuação do procedimento, com a seguinte taxonomia: "Couto Magalhães/TO urbanismo meio ambiente saúde Plano Municipal de Saneamento Básico";
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente com cópia desta portaria;
- d) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- e) Proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- f) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e a estagiária de pós-graduação lotadas na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Anexos

[Anexo I - Of. Circular nº004.2018- CAOCID.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1bf44ab7c4b9d793ffe7f09c8811c946

MD5: 1bf44ab7c4b9d793ffe7f09c8811c946

[Anexo II - COMUNICADO 02-2018.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cba158e5b54018686c5ce7cc370fba75

MD5: cba158e5b54018686c5ce7cc370fba75

[Anexo III - PORTARIA-N---199--DE-19-DE-JANEIRO-DE-2018---Di--rio-Oficial-da-Uni--o---Imprensa-Nacional.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a39250be0cadd681534570fd5b935c6d

MD5: a39250be0cadd681534570fd5b935c6d

[Anexo IV - Panorama do Censo 2022 - Domicílio.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1766a4b9c7567daede2d3cb59a2341e8

MD5: 1766a4b9c7567daede2d3cb59a2341e8

[Anexo V - Panorama do Censo 2022 - População.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9556c983247f1e5efd1562bdaaa2c6c1

MD5: 9556c983247f1e5efd1562bdaaa2c6c1

[Anexo VI - Censo 2022 _rede de esgoto alcança 62,5% da população, mas desigualdades regionais e por cor e raça persistem _ Agência de Notícias.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8b26cf301e3b1c6adc5470c43f9b0fcf

MD5: 8b26cf301e3b1c6adc5470c43f9b0fcf

[Anexo VII - Resp. Of. nº 408-2020 - Couto Magalhães - TO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/45c043acec781209334f30c52d268bed

MD5: 45c043acec781209334f30c52d268bed

[Anexo VIII - Resp. Ofício nº 408-2020 - Couto Magalhães - TO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d5f0335320d57486c8231f36bf14ab66

MD5: d5f0335320d57486c8231f36bf14ab66

Colinas do Tocantins, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1080/2024

Procedimento: 2024.0002413

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça e o previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008), especificamente, no tocante a “Promover a defesa dos direitos difusos e coletivos para a promoção, proteção e recuperação da saúde e redução do risco de doenças e outros agravos, bem como a defesa do acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços públicos de saúde. Acompanhar, permanentemente, os instrumentos de gestão e de controle do Sistema Único de Saúde e a execução das Políticas Públicas de Vigilância e de Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 004/2018/CAOCID, que encaminha a Portaria nº 199/2018, da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na qual a FUNASA oferece capacitação aos municípios tocantinenses para a elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB, por meio de assessoria, apoio, suporte, orientações e supervisão técnica;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento de planejamento das ações de saneamento básico desenvolvidas pelo Município, compreendendo o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento Básico constitui-se em condição de validade para os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o saneamento básico é fator determinante e condicionante da saúde, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 8.080/90, competindo à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) a execução desses serviços;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, bem como o Decreto nº 7.217/2010, que definem as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico; e, ainda, a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II, III e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, a elaboração e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Bernardo Sayão/TO, oportunidade em que, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, determino a adoção das seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a documentação do IBGE, que trata sobre os indicadores de conexão da rede de esgoto e fornecimento de água potável, com o seguinte link: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=2;>
- b) Realize-se a atuação do procedimento, com a seguinte taxonomia: “Bernardo Sayão/TO urbanismo meio ambiente saúde Plano Municipal de Saneamento Básico”;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente com cópia desta portaria;
- d) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- e) Proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- f) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e a estagiária de pós-graduação lotadas na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Anexos

[Anexo I - Of. Circular nº004.2018- CAOCID.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1bf44ab7c4b9d793ffe7f09c8811c946

MD5: 1bf44ab7c4b9d793ffe7f09c8811c946

[Anexo II - COMUNICADO 02-2018.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cba158e5b54018686c5ce7cc370fba75

MD5: cba158e5b54018686c5ce7cc370fba75

[Anexo III - PORTARIA-N---199--DE-19-DE-JANEIRO-DE-2018---Di--rio-Oficial-da-Uni--o---Imprensa-Nacional.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a39250be0cadd681534570fd5b935c6d

MD5: a39250be0cadd681534570fd5b935c6d

[Anexo IV - Panorama do Censo 2022 - Domicílio.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1766a4b9c7567daede2d3cb59a2341e8

MD5: 1766a4b9c7567daede2d3cb59a2341e8

[Anexo V - Panorama do Censo 2022 - População.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9556c983247f1e5efd1562bdaaa2c6c1

MD5: 9556c983247f1e5efd1562bdaaa2c6c1

[Anexo VI - Censo 2022_ rede de esgoto alcança 62,5% da população, mas desigualdades regionais e por cor e raça persistem __ Agência de Notícias.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8b26cf301e3b1c6adc5470c43f9b0fcf

MD5: 8b26cf301e3b1c6adc5470c43f9b0fcf

Colinas do Tocantins, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010627

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Na cidade de Goianorte, na prefeitura Municipal em razão da quantia milionária de recursos administrados, oriundos principalmente de impostos das mineradoras, montou-se o maior esquema de corrupção da história do município, que tem como chefe do esquema o Sr. Venâncio, filho da prefeita, que por corrupção foi afastado do Banco Bradesco ag. de Paraíso, e do DETRAN, pela prática ilícita de apagar do sistema pontos de carteiras no ano de 2022. Atualmente as empresas SIG serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo CNPJ 34.880.286/0001-69, Margilt LTDA CNPJ 11.123.806/0001-93, MF transportes LTDA CNPJ 26.847.775/0001_90, e outras, tem ganho os processos Licitatórios por indicação do Sr Venâncio, sendo que, os recursos após depósitos na conta das empresas, retornam uma porcentagem para o Sr. Venâncio . Além disso de forma descarada chega na oficina do Sr.Mucura no município de Colméia com presença de Goianortense e pede de 3mil, 5mil, pra comprar cerveja e pede a funcionária Bia pra colocar nas notas de concerto de carros, pois a oficina concerta carros do município de Goianorte, mesmo esquema é feito no supermercado parente, pegando até 10mil reais em dinheiro e colocando nas notas da prefeitura, em razão do Sr. Berto também participar do esquema criminoso que tem desviado milhões de reais do nosso município. Pedimos investigação do Ministério público e da Polícia Federal, pois muitos recursos são federal.

Em despacho constante no evento 5, promoveu-se o arquivamento do feito no que concerne à alegação do denunciante de que Venâncio estaria indicando empresas para figurarem como vencedoras de processos licitatórios do Município de Goianorte/TO, já que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Por outro lado, deu-se seguimento ao feito para apurar pretensa apropriação ilícita de recursos públicos por parte de Venâncio, por intermédio do Supermercado Parente e da oficina do “Mucura”.

Oficiou-se ao Município de Goianorte/TO, solicitando informações quanto a todos os valores pagos ao Supermercado Parente e à Oficina do “Mucura” nos anos 2022 e 2023, bem como documentação comprobatória – ofício n. 293/2023/2ªPJC (evento 6).

Em resposta, foi informado que no período em questão não foi realizado qualquer pagamento à empresa Supermercado Parente, bem como que os serviços prestados pela Auto Mecânica e Lubrificantes Mucura se deram pelos Pregões Presenciais n. 11 e 12/2022, quando foi apresentado relatório dos valores pagos e data de pagamento à referida empresa (evento 13).

Notificou-se “Berto” e “Mucura”, para prestarem informações escritas sobre os fatos narrados na representação que deu origem ao presente procedimento – Notificações n. e 41 e 42 (eventos 7 e 8).

Em resposta, Romilson da Silva Rita (Mucura) negou envolvimento de sua empresa em qualquer esquema de desvio de dinheiro público, informando ter fornecido peças e prestado serviço ao Município de Goianorte em observância à legalidade. Bartolomeu da Silva Parente (Berto Parente), por sua vez, informou que as últimas transações comerciais realizadas entre o Supermercado Parente e o Município de Goianorte ocorreram ainda no ano de 2015 (eventos 11 e 12).

Em manifestação, Venâncio Amaro Parente negou as imputações lhe imputadas pelo noticiante (evento 14).

É o relatório.

De início inicio, consigna-se que a alegação de apropriação indevida de recurso pertencente ao Município de Goianorte/TO pelo filho da atual prefeita da municipalidade, senhor Venâncio Amaro Parente, aportou nesta Promotoria de Justiça sem base probatória.

No que se refere ao Supermercado Parente, os documentos apresentados pelo Município de Goianorte/TO apontam que as últimas compras realizadas pelo ente no local remontam ao ano de 2015.

Por outro lado, constatou-se que a empresa do senhor Mucura, de fato, presta serviços e fornece peças mecânicas ao Município de Goianorte, por meio de devido processo licitatório. Além disso, não há qualquer evidência que participe de esquema de desvio de dinheiro pela municipalidade.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 5/2018, com redação da Resolução n.º 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que as diligências efetivadas de forma preliminar tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 3/2013 do CSMP:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1073/2024

Procedimento: 2023.0010097

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público apurar e combater quaisquer atos que afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 31, prevê que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as Câmaras Municipais possuem autonomia para elaborar seu Regimento Interno, em observância às diretrizes constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno estabelece regras de organização e funcionamento das casas legislativas e de seus respectivos processos;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n.º 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0010097 (numeração do sistema e-Ext/Integrar-e),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar pretensa dissonância de vereador com o regimento interno da Câmara Municipal de Pequizeiro.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do art. 13 da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (art. 18, § 1º da Resolução n.

5/2018/CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext/Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ouvidoria e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o ofício n. 276/2023/2ªPJC;
6. Oficie-se à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, solicitando informações sobre o endereço de domicílio e jornada de trabalho de J.S.O;
7. Após manifestação da Câmara Municipal de Pequizeiro/TO e da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1072/2024

Procedimento: 2023.0010061

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta três categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) os atos de improbidade administrativa que importem "*enriquecimento ilícito*", capitulados no art. 9.º; b) os atos de improbidade administrativa que causam "*prejuízo ao erário*", conforme art. 10; e c) os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "*Princípios da Administração Pública*", elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de pretensão dano ao erário do Município de Goianorte/TO advindo da desnecessária e vultosa contratação do Escritório Abrão Advogados Associados pela municipalidade;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n.º 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0010061 (numeração do sistema e-Ext/Integrar-e),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar pretensa dano ao erário do Município de Goianorte/TO advindo da desnecessária e vultosa contratação do Escritório Abrão Advogados Associados pela municipalidade.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 1º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext/Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Goianorte/TO, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados pelo noticiante;
6. Após manifestação do Município de Goianorte/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010315

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando esquema de “rachadinha” na Câmara Municipal de Colmeia/TO (evento 1).

Conforme o noticiante, o contador da referida casa legislativa, “Beißola”, repassa parte do seu salário ao vereador Danilo, que teria utilizado de sua influência para promover a contratação de tal servidor.

Notificou-se o contador “Beißola” e o vereador Danilo – Notificações n. 37 e 38/2023, para prestarem informações por escrito acerca dos fatos narrados pelo denunciante (eventos 6 e 7).

Em resposta, os notificados negaram os fatos narrados pelo denunciante, aduzindo que Welder Freitas de Araújo (Beißola) atualmente não oferece serviço de contabilidade à Câmara Municipal de Colmeia, que é de responsabilidade de Eudes Campos Viana (eventos 11 e 12).

Solicitou-se, ainda, informações à casa legislativa em epígrafe – ofício n. 277/2023/2ªPJC (evento 8), que em resposta disse que a denúncia é vazia e genérica, negando ter conhecimento do suposto esquema de “rachadinha” (evento 13).

É o relatório.

Da análise da narrativa, logo se verifica que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, tendo em vista que não se extrai da respectiva representação nenhum elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que as diligências efetivadas de forma preliminar tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula 3/2013 do CSMP:

SÚMULA 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração

(art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1063/2024

Procedimento: 2022.0003732

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que a Lei 10.520/2002 (art. 4º, I), determina “a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação”;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/2011 (art. 7º, VI) determina que a “informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2022.3732 apura ocorrência de eventual indisponibilidade do EDITAL PR/5/2022, do Órgão Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO, tendo como objetivo "Contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria ambiental, nas ações de ICMS ecológico e valor adicionado e ITR, fornecimento de sistema de gestão de ICMS ecológico, alimentação de sistema e licenciamento ambiental, destinado a suprir as necessidades junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que ocorreu na data de 05/05/2022;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a ocorrência de indisponibilidade do EDITAL PR/5/2022, do Órgão Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO, tendo como objetivo "Contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria ambiental, nas ações de ICMS ecológico e valor adicionado e ITR, fornecimento de sistema de gestão de ICMS ecológico, alimentação de sistema e licenciamento ambiental, destinado a suprir as necessidades junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que ocorreu na data de 05/05/2022, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
4. Fica nomeado secretário do presente feito o servidor que atua perante a Promotoria de Justiça de Filadélfia;
5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 1051/2024

Procedimento: 2024.0002395

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, dos serviços de acolhimento, consoante os arts. 95 e 97 do ECA;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 71/2011, dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento;

CONSIDERANDO que a referida Resolução, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, dispõe que:

§ 1º Ressalvada a necessidade de comparecimento do membro do Ministério Público ao serviço ou programa de acolhimento em período inferior, a periodicidade da inspeção será semestral, adotando-se os meses de março e setembro de cada ano para as visitas, independentemente do índice populacional oficial divulgado pelo IBGE. (Redação dada pela Resolução nº 198, de 7 de maio de 2019)

§ 2º A inspeção a ser realizada no mês de março, denominada “inspeção anual”, observará critérios de maior extensão na avaliação dos serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar. (Redação dada pela Resolução nº 198, de 7 de maio de 2019)

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Serviço de Acolhimento Institucional, Casa de Acolhimento Institucional Professora Nelita Maria Ferreira Miranda, no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam

voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext/Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Comunique-se ao CAOPIJE e aguarde-se a visita da equipe técnica para vistoria na Casa de Acolhimento do Município de Guaraí, no dia 12 de março de 2024;
6. Após a vistoria e juntada de relatório, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1083/2024

Procedimento: 2024.0002197

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0002197 (numeração do sistema e-Ext/Integrar-e),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança M.F.G.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext/Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Tabocão/TO comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se à assistente social de proteção especial de Tabocão/TO para realização de estudo psicossocial e emissão de relatórios;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000741

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima registrada como Notícia de Fato nº 2024.0000741, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº 2024.0000741

Área: Patrimônio Público.

Assunto: Suposta violação de direitos trabalhistas de servidora do município de Presidente Kennedy.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento do Ofício nº 255/2024 oriundo do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína, o qual encaminha Notícia de Fato nº 000002.2024.10.002/8, baseada em denúncia anônima, e manifestação de declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Referida denúncia apócrifa relata que:

“Existe uma funcionária muito competente trabalhando no setor de Cadastro Único e Programa Bolsa Família há 18 anos sem seus direitos trabalhistas respeitados. Ela é contratada e demitida todo dia 31 de dezembro, mas no decorrer desses 18 anos nunca tirou férias, nem recebeu décimo terceiro e desde o ano passado é demitida em dezembro e só volta a trabalhar no final de janeiro do ano seguinte, deixando a população desassistida por culpa do não comprometimento da gestão com a população carente do município, o que é inadmissível para essa comunidade mais que carente que reside aqui e Presidente Kennedy-Tocantins ...”

Desse modo, buscando informações preliminares sobre o fato, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Presidente Kennedy/TO (eventos 2-4).

A Assessoria Jurídica do Fundo de Assistência Social de Presidente Kennedy-TO encaminhou resposta informando o quanto segue:

“A trabalhadora citada, trata-se de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA VALADARES, servidora contratada por meio da modalidade de tempo determinado.

É fato que Mª do Socorro, presta serviço à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy há alguns anos. Tendo todos os seus direitos respaldados, conforme exigido na modalidade de contratação.

Durante esses anos de serviço prestado, incluindo nas gestões anteriores, ou seja, administrações alheias às

incumbências da atual gestão, a trabalhadora exerceu funções diversas, quando havia necessidade de suprir alguma demanda específica.

Em outras gestões a servidora trabalhou como: auxiliar administrativo, operadora de computador, servidora da Secretaria de Educação e gestora de programas. Contratações na modalidade de contrato por tempo determinado e cargo comissionado.

Referente aos contratos da atual gestão 2022/2023, como já mencionado, a contratação se deu na modalidade de tempo determinado, haja vista a necessidade de suprir ocupação do cargo de Gestora do Cadastro Único e Programa Bolsa Família. O contrato foi efetivado com a servidora, visando o zelo com o interesse público, já que o funcionamento que o cargo exige, é imprescindível para a comunidade mais carente.

Vale ressaltar que a servidora, apesar de não ser concursada, desempenha de forma excepcional suas funções, sendo muito querida pela comunidade. Fato este, que independente da gestão administrativa municipal a mesma sempre é solicitada para prestação de serviço em algum cargo que se tenha necessidade naquele momento.

A contratação segue todas as diretrizes que regem o contrato temporário.

(...).

Para comprovar o aduzido, Assessoria Jurídica juntou cópias da Ficha Financeira detalhada, da Certidão de Tempo de Serviço, dos Contratos de Trabalho por Tempo de Serviço Determinado e das Portarias de Nomeação de Maria do Socorro dos Santos Ferreira Valadares, para o desempenho dos seguintes cargos na estrutura da administração municipal: 1) Operador de Computador, lotada na Secretaria Municipal de Educação; 2) Monitora de Programas do Centro de Referência de Assistência Social; 3) Monitora de Programa; 4) Auxiliar Administrativo junto a Secretaria Municipal de Assistência Social; 5) Gestora do Programa Bolsa Família; 6) Gestora do Cadastro Único e Programa Bolsa Família e 7) Assistente Administrativo junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A controvérsia trazida a este órgão ministerial consiste em analisar suposta violação de direitos trabalhistas de Maria do Socorro dos Santos Ferreira Valadares, contratada por tempo determinado pelo Município de Presidente Kennedy, para prestação de serviços em diversos órgãos daquela municipalidade.

Ao que se depreende, o denunciante anônimo manifesta irrisignação com o fato do contrato de trabalho da servidora Maria do Socorro ser renovado ano após ano sem o pagamento das verbas relativas ao 13º salário e férias.

Os vínculos entre as partes decorrem ora de atos de nomeação ora de contratos administrativos, que se submetem às regras do artigo 37, IX, da Constituição Federal, restando afastado o vínculo trabalhista. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária

de excepcional interesse público;

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do Tema 551, RE 1.066.677, em sede de repercussão geral, a extensão dos direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo que os servidores contratados por tempo determinado, na forma do art. 37, IX, da CF, não fazem jus ao décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho.
2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.
3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009.
4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço.
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Portanto, de acordo com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o servidor temporário, validamente contratado com fundamento no art. 37, IX, da CF, não tem direito a verbas de natureza trabalhista, a exemplo das férias acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal ou contratual em sentido contrário.

Assim, nos contratos temporários (art. 37, IX, da CRFB), que possuem natureza jurídico-administrativa, o pagamento do décimo terceiro salário e das férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação: depende da expressa previsão legal e/ou contratual e/ou, ainda, da prova do desvirtuamento das contratações.

Sendo válida a contratação precária da servidora para exercer função temporária no prazo máximo previsto na legislação de regência, sem renovação ou prorrogação, inexistindo previsão contratual e na legislação municipal de pagamento de décimo terceiro salário e das férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, o Município de Presidente Kennedy-TO não poderia ser obrigado ao pagamento de tais verbas salariais.

Assim, entendendo-se que no caso de Maria do Socorro dos Santos Ferreira Valadares tenha ocorrido um desvirtuamento da finalidade da contratação temporária e que, por conseguinte, possua direitos ao recebimento

de décimo terceiro salário e de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional (adicional de férias), deve a titular dos direitos pleiteá-los no juízo cível competente, através de advogado constituído ou com a assistência da Defensoria Pública do Estado, por se tratar de direitos individuais disponíveis, não cabendo ao Ministério Público exercer a sua representação, por expressa vedação constitucional (art. 129, IX, da CF).

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa destes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013/CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante anônimo a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, devendo as respectivas razões de recurso serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Presidente Kennedy acerca da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1050/2024

Procedimento: 2024.0001323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0001323, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Ercival Brito da Luz, no dia 07/02/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Ercival Brito da Luz, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1049/2024

Procedimento: 2024.0001322

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0001322, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Fernando Ribeiro Barros, no dia 06/02/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Fernando Ribeiro Barros, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000828

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0000828 - 7ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000828, autuada para apurar a falta de legislação municipal quanto a necessidade de licenciamento ambiental dos lava-jatos. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação no qual é questionada a falta de legislação municipal que exija o devido licenciamento ambiental por parte das empresas de lavagem de veículos (lava-jatos) que tem sido exigida pela Diretoria de Meio Ambiente – DIMA. Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito. Com efeito, há se destacar que tramita nesta Promotoria de Justiça o inquérito civil, o de nº. 003/2017, que tem por objeto apurar a “o funcionamento irregular das empresas de lavagem de veículos (lava-jato), por falta de licença ambiental e alvará de funcionamento na cidade de Gurupi – TO”. Ou seja, apura se os lava-jatos possuem a licença ambiental. Embora a atividade de lavagem de veículos não conste dentre aquelas indicadas na Resolução CONAMA nº. 237/1997, como sujeitas ao licenciamento ambiental, é uma atividade que utiliza recursos naturais e que gera poluição ambiental, por dispersar resíduos de óleos, graxas e outros derivados de petróleo. Nesse sentido, a Lei Complementar nº. 140/2011 em seu art. 2º, I, conceituou o “licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”, como é o caso da atividade de lavagem de veículos. Já a Lei Complementar Municipal nº. 019/2014, ao tratar do licenciamento ambiental dispõe no art. 66, que “a execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”. Por sua vez, a Resolução COEMA/TO nº 07, de 09 de agosto de 2005, ao tratar dos empreendimentos e serviços, asseverou em seu art. 79 que “Entende-se por Empreendimentos Comerciais e de Serviços os geradores de efluentes líquidos, emissões gasosas ou resíduos sólidos que possam vir a causar poluição ou contaminação ambiental, tais como”: Como se depreende dos dispositivos legais supracitados, a todo e qualquer empreendimento que utilize recursos naturais e que possa gerar poluição ambiental, é exigido o devido licenciamento ambiental

conforme prevê a Lei Complementar nº. 019/2014 do Município de Gurupi. Dessa maneira, sendo a lavagem de veículos uma atividade comercial utilizadora de recursos naturais e passível de causar poluição, deve ser precedida de licenciamento ambiental o que se apura nos autos do inquérito civil nº 003/2017. Isto posto, com fundamento no art. 5ª, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e promovo o arquivamento deste feito. Cientifique-se o comunicante, via diário oficial, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010280

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações do Sr. T.H.M.A., qual consubstanciou in verbis:

“que trabalha de farmacêutico em Paraíso/TO, que a genitora está fazendo um tratamento de câncer no HGP Hospital Geral de Palmas, que o declarante e a irma reversam entre si para acompanhar a genitora, que precisou se ausentar de última hora no trabalho, dia 20/06/2023, para acompanhar a genitora pois na referida data não foi possível a irmã acompanhar a mesma no retorno, por se tratar do SUS não poderia ser remarcada a consulta para emitir um aviso prévio ao CRF Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins, que no dia 20/06/2023 o declarante pegou atestado médico para encaminhar ao CRF e o conselho não aceitou, o declarante questiona a conduta do conselho por não aceitar o atestado médico, ” (Sic).

É o que basta relatar.

Manifestação

I- Da intervenção do Ministério Público

Explicita o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis.

No caso sob análise a denunciante é maior e capaz, como mostram os documentos juntados à denúncia.

Ainda, a contenda versa sobre direito individual e disponível do autor da denúncia.

Logo, a pretensão deduzida pela denunciante não revelar hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do *Parquet*, pois ausente interesse público em razão da natureza da lide, prescindindo da intervenção do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001193

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 06/02/2024, mediante denúncia anônima para a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual relata, em síntese, que a Prefeitura de Paraíso no uso de suas atribuições contratou servidores para os cargos de Agente de Combate a Endemias, sem nomear os respectivos aprovados no concurso.

Objetivando a apuração do noticiado, foi solicitado ao prefeito do município de Paraíso do Tocantins, para prestar informações, acerca dos fatos narrados. (evento 5)

Posteriormente, o ente municipal manifestou-se, elencando que o candidato aprovado na primeira etapa, que foi o concurso público para o cargo de agente de combate a endemias, passará pelo curso introdutório, este de caráter eliminatório, sendo a segunda etapa do concurso público prevista no edital, após finalizada a segunda e última etapa, neste momento oportuno, teremos os nomes dos candidatos aprovados e assim será possível convocá-los a tomar posse do cargo. O curso introdutório está acontecendo em 26/02/2024 a 01/03/2024. (evento 11)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, a suposta contratação de servidores para o cargo de Agente de Combate a Endemias, sem nomear os respectivos aprovados no concurso.

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins-TO informou que os aprovados na primeira etapa do concurso público, passará pelo curso introdutório este de caráter eliminatório, sendo a segunda etapa do concurso público prevista no edital, após finalizada a segunda e última etapa os aprovados serão convocados a tomar posse do cargo.

Destarte, o art. 7 da Lei nº 11.350 de 05 de Outubro de 2006, inciso I, dispõe que:

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Denota-se que as informações trazidas ao procedimento resta evidente a ausência das irregularidades inicialmente apontadas, de modo que os fatos narrados na denúncia não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução no 005/2018 do CSMP. Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011020

Trata-se de Notícia de Fato instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça com fulcro no termo de declarações do Sr. J.O.S., acompanhado da filha A.L.A.S., o qual relatou, em suma, que é o único herdeiro de sua irmã N.M.M., já falecida, mas que não consta essa informação nos autos do inventário, e que o advogado Dr. W.M.N. cuida do caso, mas não os atende ou repassa informações.

É o relato do essencial.

Compulsando os autos, sistema E-proc, verifica-se que foram prestadas todas as informações necessárias, tendo inclusive a existência de um herdeiro necessário no feito.

Ademais, cumpre ressaltar que o nome do declarante consta no inventário, e os advogados estão peticionando ao juiz de direito para saber qual classe de herdeiros ficará com o patrimônio, conforme certidão acostada ao evento 9.

Diante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, primeira parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1043/2024

Procedimento: 2023.0010261

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam no procedimento n. 2023.0010261 em trâmite nesta Promotoria de Justiça noticiando suposto descaso do governo municipal de Oliveira de Fátima (TO) acerca da falta de energia, água, asfaltamento, assistência social ou saneamento no setor “Oliveira Feliz” (evento 01);

Considerando que a análise dos fatos se refere, tão somente, à suposta falha/ausência de serviços públicos na seara da assistência social, tendo em vista que o objeto da investigação foi decotado segundo as promotorias de justiça de Porto Nacional (TO) com atribuições na tutela do patrimônio público - ou seja, este próprio órgão de execução ministerial -, do urbanismo e do direito consumerista (evento 04);

Considerando que a conduta ora imputada, se dolosa, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando que existe diligência pendente de resposta, necessária ao aprofundamento da presente investigação.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática dolosa de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando, razão pela qual determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;
- Expeça-se mandado para que o (a) oficial (a) de diligências lotado (a) nesta sede de Promotorias de Justiça dirija-se até a Secretaria de Assistência Social de Oliveira de Fátima (TO), para buscar as cópias das fichas de atendimento e/ou relatórios de acompanhamento produzidos pelos assistentes sociais junto aos moradores do ‘Loteamento (Setor) Oliveira Feliz’ referente aos últimos 4 meses.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1082/2024

Procedimento: 2023.0010282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 11/2023-COADC, relativo ao julgamento irregular de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Piraquê/TO, referente ao exercício financeiro de 2016, encaminhado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;
e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar suposto ato de improbidade administrativa no tocante a prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Piraquê/TO, referente ao exercício financeiro de 2016.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício a Câmara Municipal de Vereadores do município de Piraquê/TO REQUISITANDO, no prazo de dez dias úteis, informações acerca das providências adotadas em razão da prestação de contas encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO por meio do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 13/2020.
- 2) Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP.
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 08/03/2024 às 18:22:42

SIGN: fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/fdba4d362119fde6311e2f15ea577dc2649c75ea>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS